

À

Comissão de Licitação da MUNICÍPIO DE SAO CARLOS

Ref.: Edital 023/2024 (1044457)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JAKSON ABREU MASCARENHAS ME  
Recorrida: HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA

Objeto: Recurso Administrativo contra a classificação e habilitação da empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA

Jaguaquara, Bahia

Prezados Senhores,

A JAKSON ABREU MASCARENHAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01335437000149, com sede à Rua José Eufrásio de Souza, 278, Muritiba, Jaguaquara/BA CEP 453450-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente Recurso Administrativo, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA no certame licitatório em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

### I. DOS FATOS

A empresa recorrente participou do processo licitatório n.º Edital 023/2024, cujo objeto é fornecimento de *TABLET SEM CANETA CAPACITIVA*. As especificações técnicas estão no termo de referência (anexo). Durante a fase de abertura das propostas e documentos de habilitação, observou-se que a proposta comercial e os documentos de habilitação apresentados pela empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA não foram disponibilizadas para consulta aos demais participantes, conforme exigido pela legislação vigente e pelo princípio da publicidade.

### II. DO DIREITO

A Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 3º, caput, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, o artigo 43, §3º, da mesma lei, dispõe que:

"§ 3º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes, facultando-se a estes a rubricá-los."

A não disponibilização dos documentos para consulta pelos demais participantes viola o princípio da publicidade, que é essencial para assegurar a transparência e a legitimidade do processo licitatório. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora tal entendimento:

"A publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição de sua validade, sendo imprescindível a disponibilização dos documentos de habilitação e propostas para análise e conferência por todos os licitantes, sob pena de nulidade do certame." (Acórdão TCU nº 1.234/2016 - Plenário)

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação que, após o regular processamento deste recurso, com a intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, anulando-se a classificação e habilitação da empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA, com a consequente repetição dos atos em desconformidade, de modo que sejam observados os princípios e disposições legais pertinentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

